



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**PROJETO DE LEI**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026, que institui, no âmbito do Município de Santo André, programa de caráter educativo e social que possibilita, de forma facultativa, a conversão do valor pecuniário de multas de trânsito decorrentes de infrações leves e médias em doação voluntária de sangue, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º**

Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, **programa de caráter educativo, social e solidário** que possibilita, **facultativamente**, a conversão do **valor pecuniário** de multas de trânsito decorrentes de infrações **leves e médias** em **doação voluntária de sangue**, nos termos desta Lei e da regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 2º**

A conversão prevista nesta Lei:

- I – será **opcional**, mediante manifestação expressa do infrator;
- II – poderá ser realizada **até duas vezes por ano**, por condutor;
- III – aplica-se exclusivamente a infrações classificadas como **leves ou médias**, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º**

A doação de sangue deverá ser realizada em **instituição pública ou privada oficialmente reconhecida**, conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), localizada no Município de Santo André ou na região do Grande ABC.

Parágrafo único. A efetiva doação deverá ser **comprovada junto ao órgão executivo municipal de trânsito**, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 4º**

A conversão do valor pecuniário da multa:

- I – **não altera a tipificação da infração**;





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

- II – não afasta a aplicação da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH);  
III – não isenta o infrator das demais penalidades administrativas cabíveis, excetuando-se exclusivamente o pagamento do valor da multa convertida.

### Art. 5º

O programa instituído por esta Lei tem como objetivos:

- I – promover a **educação e conscientização no trânsito**;  
II – incentivar a **doação voluntária de sangue**;  
III – contribuir para o **reforço dos estoques de sangue** no Município de Santo André e na região do Grande ABC;  
IV – fomentar ações de responsabilidade social associadas às políticas públicas de trânsito.

### Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos para adesão ao programa;  
II – aos prazos e critérios de comprovação da doação;  
III – à integração entre o órgão municipal de trânsito e as instituições de coleta de sangue.

### Art. 7º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

### Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Santo André, a possibilidade de conversão do valor pecuniário de multas de trânsito decorrentes de infrações leves e médias em **doação voluntária de sangue**, como medida de caráter educativo, social e solidário.

A proposta visa aprimorar as políticas públicas de trânsito, adotando mecanismos que reforcem a **conscientização cidadã**, a **responsabilidade social** e o **interesse coletivo**, sem prejuízo do caráter pedagógico e sancionatório das infrações.

O Município de Santo André, assim como toda a região do Grande ABC, enfrenta períodos recorrentes de **baixa nos estoques de sangue**, impactando diretamente o atendimento hospitalar e os serviços de urgência e emergência. A iniciativa contribui de forma concreta para o fortalecimento desses estoques, beneficiando toda a população.

A limitação da conversão a **infrações leves e médias**, bem como o limite máximo de **duas vezes por ano**, preserva a seriedade do sistema de trânsito e evita qualquer banalização das penalidades. A exigência de comprovação da doação assegura transparência e





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

efetividade à política pública.

Trata-se, portanto, de medida inovadora, de elevado alcance social, que alia **educação no trânsito e proteção à vida**, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 2 de fevereiro de 2026

**Ver. Osvaldinho**

**VEREADOR**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360039003000310034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP  
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.